



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403188

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004871-59.2024.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARGARETE ROSENDO DE ANDRADE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 27 de abril de 2025.

HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1004871-59.2024.8.26.0020

Apelante Margarete Rosendo de Andrade (AJG)

Apelados Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros

Comarca São Paulo – 6ª Vara Cível do Foro Regional Nossa Senhora do Ó

Voto nº 49952

Inexigibilidade de débito e danos morais – Débito inexistente – Trânsito em julgado – Reconhecimento – Dano moral – Inclusão do nome junto ao cadastro de negociação de dívidas – Portal “Serasa Limpa Nome” que apenas informa ao usuário previamente cadastrado a existência de débitos, sem implicar restrição desabonadora – Ambiente digital destinado apenas à facilitação de negociação e quitação de dívidas – Ausência de negativação nos cadastros de inadimplência – Artigo 373, II, do CPC – Inocorrência de abalo de crédito – Ausência de comprovação de ato depreciativo ou desabonador, ou de efetivas consequências na esfera moral e material – Falta de prova de circunstância que atinja a dignidade – Pretensão afastada – Sentença mantida – RITJ/SP, artigo 252 – Assento Regimental nº 562/2017, art. 23.
Recurso não provido.

Vistos,

A r. sentença de fls. 226/229 julgou procedente em parte a ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com danos morais, somente para declarar a inexistência da dívida oriunda do contrato de n. 118197464, que ocasionou a cobrança do valor de R\$ 2.667,90, determinada a sua exclusão da plataforma extrajudicial; considerando que a sucumbência da parte ré foi mínima, condenada a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da causa (CPC, 85, § 2º), observada, quanto à exigibilidade dessas verbas, a gratuidade da justiça concedida à parte autora.

Apela a autora buscando o ajustamento do julgado, de modo que seja fixada indenização por dano moral por ter seu nome inscrito no “Serasa Limpa Nome” de forma indevida; que houve prejuízo em sua pontuação (score); pretende ser indenizada em montante não inferior a 50 salários-mínimos; que o dano moral, *in casu*, corresponde ao *damnum in re ipsa*, de sorte que dispensa demonstração, bastando a prova da ocorrência do ato ilícito; que deve incidir o enunciado da Súmula 54, do STJ; pugna pela condenação da ré integralmente nas verbas de sucumbência, sendo os honorários advocatícios fixados no patamar máximo de 20%; (fls. 232/271).

Processado e não respondido o recurso (certidão de fls. 275), vieram os autos a esta Instância e após a esta Câmara.

É o relatório.

Superadas as questões relativas à inexigibilidade do débito, por limitado o apelo, quanto à sanção moral não reconhecida pelo MM Juiz singular, sem razão a autora.

O dever de indenizar surge, cumulativamente, do ato ilícito, do dano e do nexo causal. No caso, não há notícia de que houve a negativação do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, tampouco demonstrada qualquer exposição indevida de seu nome, aptos a ensejar a indenização pretendida.

Com efeito, de se entender que a inclusão do nome da autora no cadastro de negociação de dívidas “Serasa Limpa Nome” (fls. 69), ainda que de forma indevida, não tenha gerado à autora transtornos justificadores do dano moral que reclama.

Isso porque, ao contrário do que afirma a autora, a ré não incluiu o seu nome nos órgãos de proteção crédito. Os documentos juntados com a inicial dizem respeito ao serviço “Serasa Limpa Nome” – modalidade “conta atrasada”, fls. 69, que se trata de um canal disponibilizado aos consumidores com a finalidade tão somente de negociação e quitação de dívidas, mas que não caracteriza restrição desabonadora.

Isso significa dizer que as informações contidas no “Serasa Limpa Nome” não têm a mesma natureza jurídica de uma negativação nos serviços de proteção ao crédito, como pretende a autora.

Quanto a isso, de se observar que o cadastro de negociação “Serasa Limpa Nome” abrange os débitos vencidos e não pagos de um modo geral, tenham ou não sido incluídos no cadastro de inadimplentes. É o que se verifica em consulta ao *site* do Serasa, no campo “Segurança & Dúvidas”, onde consta a pergunta “*Quais dívidas podem ser negociadas no site do Serasa Limpa Nome?*”, com a seguinte resposta: “*Apenas as dívidas com as empresas parceiras do Serasa Limpa Nome. As dívidas podem ser referentes a negativações ou contas atrasadas que ainda não foram negativadas no cadastro de inadimplentes da Serasa*”.

E nesse sentido, fundamentou o MM Juiz singular, fls. 228: “*... Por outro lado, o pedido de indenização deve ser rejeitado. Destaque-se que o documento de fl. 69 prova que a dívida, na realidade, nunca foi inscrita nos órgãos de maus pagadores, e sim inscrita no Serasa Limpa Nome, na aba de contas atrasadas. Tal cadastro não é dotado de publicidade e não influencia no score da parte autora. Ou seja, não houve qualquer dano moral indenizável à parte...*”

Desse modo, não há que se falar em indenização a título

de dano moral, ainda que o débito tenha sido declarado inexigível, pois ausente anotação do nome da autora nos órgãos de inadimplência, não se tratando o caso de situação excepcional em que se configura o abuso de direito pela ré; a circunstância ocorrida somente poderia acarretar o dever de compensar moralmente a autora, se e quando provada dessa infração haver advindo circunstância que atinja a sua dignidade.

Conforme ensina Yussef Said Cahali, citando Dalmartello, *“Parece mais razoável, assim, caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos; portanto, ‘como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos’; classificando-se, desse modo, em dano que afeta a “parte social do patrimônio moral” (honra, reputação etc.) e dano que molesta a “parte afetiva do patrimônio moral” (dor, tristeza, saudade etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante etc.) e dano moral puro (dor, tristeza etc.).*

Ademais, não há nos autos prova de abalo a qualquer direito de personalidade da autora, tampouco de constrangimento moral, a justificar indenização. Os fatos narrados constituem aborrecimentos e transtornos toleráveis.

Cumpre ressaltar, ainda, quanto às cobranças extrajudiciais, que o C. STJ já se pronunciou no sentido de que a cobrança indevida de serviço não contratado, da qual não resultara inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, como no caso em exame, ou até mesmo a simples prática de ato ilícito, não têm por consequência a ocorrência de dano moral (AgRg no AREsp 316.452-RS, Quarta Turma, DJe 30/9/2013; e AgRg no REsp 1.346.581-SP, Terceira Turma, DJe 12/11/2012).

Nesse sentido, observado o conceito jurídico de dano por violação de direito ou excesso no seu exercício (artigos 186 a 188 do Código Civil), superada a questão relativa ao nexo causal pela natureza do vínculo, mesmo que reconhecido o descumprimento contratual bem como advir daí para a apelada preocupação, incerteza, insegurança, tão só a ofensa a dignidade (CDC artigo 4º), como consumidor, de forma relevante e gravosa, é que permitirá a sanção moral, até porque, observadas as disposições dos artigos 186 e 927, do Código Civil e como ensina a doutrina, *“só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia, desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos”* (Sérgio Cavalieri Filho, in Programa de Responsabilidade Civil, 2ª ed. Malheiros 1999).

Aliás, de se lembrar que, *“no plano do dano moral não basta o fato em si do acontecimento, mas, sim, a prova de sua repercussão prejudicialmente moral”* (Yussef Said Cahali, Dano moral, pg. 703, Ed RT, 2ª ed).

E mais, *“como ensina a doutrina (*) não será toda e qualquer situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento que ensejará a reparação, mas apenas aquelas situações graves o suficiente para afetar a dignidade humana em seus diversos substratos materiais, já identificados, quais sejam, a igualdade, a integridade psicofísica, a liberdade e a solidariedade familiar ou social, no plano extrapatrimonial em sentido estrito”. Deram provimento em parte à apelação. Unânime. (Ap. Cível nº 70048952204, 10ª Câmara Cível, TJ/RS) (*Maria Celina Bodin de Moraes. Danos à Pessoa Humana, uma leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais. Ed Renovar. Rio de Janeiro. 2003).*

Desta forma, não se pode concluir que o nome da autora incluído no cadastro de negociação “Serasa Limpa Nome”, ainda que de forma indevida, restringiu-lhe o crédito ou impediu a realização das práticas comerciais, uma vez que inexistente inscrição do nome dela nos cadastros de inadimplência, e também por este motivo, de se afastar o reconhecimento do dano alegado.

Nesse sentido, esse E. Tribunal de Justiça já decidiu: *“DANO MORAL. DÍVIDA. PAGAMENTO EM FEIRÃO LIMPA NOME. 1. A autora recebeu comunicado do "Serasa Limpa Nome" acerca de rês contas vencidas, mas que não foram "negativadas". 2. Em defesa, a ré esclareceu se tratar de dívidas contraídas perante banco/cedente, já prescritas. 3. Como não houve "negativação", a simples tentativa de negociação das dívidas com a autora não configura danos morais. 4. Afinal, a dívida existia, conquanto não mais pudesse ser exigida pelos meios judiciais (obrigação natural). 5. Diante disso, não restou configurado o dever de reparar. Recurso não provido”.* (TJSP; Apelação Cível 1001616-84.2019.8.26.0597; Relator (a): Melo Colombi; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/10/2019; Data de Registro: 11/10/2019).

“Inexigibilidade de débitos c.c. indenização por danos morais – Cerceamento de defesa inocorrente – Ausência de réplica no rito dos Juizados Especiais – Observância dos princípios norteadores – Contratos de empréstimos e cartão de crédito – Créditos cedidos pela instituição financeira – Cobrança efetuada pela cessionária – Inexistência de relação jurídica com o banco cedente alegada pela autora – Legitimidade passiva do cedente caracterizada – Decreto de extinção do feito afastado – Origem das dívidas não comprovada pelos réus – Demonstração tão somente da cessão dos créditos – Contratações fraudulentas evidenciadas – Nulidade dos negócios jurídicos – Débitos inexigíveis – Danos morais inocorrentes – Mera cobrança indevida – Inexistência de inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes – Portal "Serasa Limpa Nome" que apenas informa ao consumidor previamente cadastrado a existência de débitos, sem implicar restrição do seu nome – Ambiente digital destinado apenas para facilitar ao consumidor a negociação e quitação de suas dívidas – Verba indenizatória

indevida – Recurso parcialmente provido”. (TJSP; Recurso Inominado Cível 0014046-18.2019.8.26.0005; Relator (a): Aléssio Martins Gonçalves; Órgão Julgador: 4ª Turma Recursal Cível e Criminal; Foro Regional V - São Miguel Paulista - Juizado Especial Cível - CIC Zona Leste; Data do Julgamento: 01/06/2020; Data de Registro: 01/06/2020).

Também, nesse sentido: “*JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. SERASA LIMPA NOME. NEGATIVAÇÃO JUNTO AO SERASA NÃO COMPROVADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. A controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), que por sua vez regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (artigo 5º, inciso XXXII da Constituição Federal). II. Compulsando os autos, verifica-se que as provas produzidas não comprovam que o nome do autor foi negativado junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (SERASA). Com efeito, o documento juntado pelo autor e intitulado de comprovante de negativação, aponta inexistência de dívida negativada em seu nome e sim a existência de uma dívida em atraso junto as empresas NET, CLARO, EMBRATEL (ID 16095697). III. Cabe aqui salientar que o referido documento corresponde à consulta ao serviço? Serasa Limpa Nome? mantido pela SERASA, o qual aponta dívidas em atraso e negativações existentes em nome de consumidores que livremente se cadastram, mediante o fornecimento de dados pessoais e senha. IV. Assim, o pedido de reparação por dano moral deve ser rejeitado diante da não comprovação da negativação alegada. V. Recurso conhecido e provido para afastar a condenação por danos morais. Mantém-se a sentença em seus demais termos. Custas recolhidas. Deixo de arbitrar honorários advocatícios ante a ausência de contrarrazões*”. (TJDF, Segunda Turma Recursal, Relator João Luís Fischer Dias, n. 07440932620198070016, julgado em 07/07/2020).

Por isso, impõe-se a integral rejeição da pretensão recursal, inclusive mantendo-se a sucumbência fixada em primeiro grau, preservando-se a r. sentença recorrida tal como bem lançada, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 252 do RITJ/SP c/c art. 23 do Assento Regimental nº 562/2017), ora adotados em complemento aos do presente voto.

Nega-se provimento ao recurso.

Des. Henrique Rodriguero Clavisio
Relator